

Vitória (ES), Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2019.

entre servidores, nas hipóteses em que isso for necessário para compatibilizar o benefício do teletrabalho, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser executado, podendo a designação dos servidores em teletrabalho ser escalonada por interesse do órgão e mediante inclusão de cláusula específica no Termo de Compromisso firmado, sem, contudo, prejudicar o atendimento presencial ao público.

§ 2º O servidor que tiver o requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho indeferido poderá recorrer à Secretária da SEGER, nos termos do art. 9º do Decreto nº 4227-R/ 2018.

§ 3º O servidor em regime de teletrabalho poderá prestar serviços nas dependências da SEGER, com prévia aquiescência da chefia imediata, sempre que entender conveniente ou necessário, mantidas as metas definidas em seu Plano de Trabalho, mas o comparecimento presencial não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.

Art. 10 A periodicidade em que o servidor deverá comparecer ao local de trabalho para exercício de suas atividades e entrega de demandas será de, no máximo, a cada 15 (quinze) dias, podendo ser pactuado com a chefia imediata período diferente quando devidamente justificado e desde que não haja prejuízo ao regular funcionamento do setor.

Art. 11 Cabe aos gestores e aos servidores em regime de teletrabalho observarem os deveres estabelecidos na legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 874/2017 e alterações subsequentes.

Art. 12 O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, devendo concluir as metas estabelecidas para o mês em curso, a fim de apuração de sua frequência correspondente.

Art. 13 No interesse da Administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais servidores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 Os casos omissos serão decididos pela secretária da SEGER.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 10 de Dezembro de 2019.

LENISE MENEZES LOUREIRO
Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos
Protocolo 547110

PORTARIA SEGER/SEFAZ/SECONT Nº 34-R, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

Constitui o Comitê Gestor Técnico Consultivo de Bens Patrimoniais do Estado do Espírito Santo - CTC, formado pelos servidores da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ - e da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS, o SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual, e o art. 46, alínea "o", da Lei Estadual nº. 3.043, de 31 de dezembro de 1975; e

Considerando a convergência da contabilidade pública brasileira às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - IPSAS;

Considerando a classificação contábil, os inventários e seus impactos sobre as atividades de movimentação e controle de bens patrimoniais, inclusive por meio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa do Governo do Estado do Espírito Santo - SIGA; e

Considerando que as atividades pertinentes aos bens patrimoniais exigem a colaboração multidisciplinar consultiva de servidores da SEGER, SEFAZ e SECONT;

RESOLVEM:

Art. 1º Constituir o Comitê Gestor Técnico Consultivo de Bens Patrimoniais do Estado do Espírito Santo - CTC, composto pelos seguintes membros:

SEGER:
Alessandro dos Santos
Cláudia Godoy da Rocha Micchi
Luzimara Croce
Sandro Pandolpho da Costa

SEFAZ:
Gilmar Ritter
Kamila Sousa Bernabe Fedeszen
Leonardo de Albuquerque Moreira

SECONT:
Giovani Loss Pugnall
José Mario Bispo Sant'anna

Art. 2º O CTC se manifestará, em caráter consultivo, especialmente quanto aos seguintes temas:

I. Auxílio técnico às Comissões de Inventários, no desenvolvimento dos trabalhos de identificação e correção de inconsistências entre os registros dos inventários físicos e respectivos registros contábeis;

II. Análise e orientações técnicas referentes ao alinhamento operacional entre a classificação orçamentária, patrimonial, contábil e normas patrimoniais do Estado, observando-se ainda seus impactos no SIGA;

III. Estudo sobre a convergência ao IPSAS dos registros contábeis, das normas patrimoniais do Estado e controle dos bens por meio do SIGA;

IV. Manifestação técnica sobre demais assuntos que envolvam classificação e registro patrimonial, contábil, orçamentário e controle de bens.

Art. 3º Revogam-se as disposições da Portaria SEGER/SEFAZ/SECONT Nº. 13-R, de 18 de dezembro de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LENISE MENEZES LOUREIRO
Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM
Secretário de Estado da Fazenda
Protocolo 547280

Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST -

Resumo do Convênio de Cessão Nº 002/2019

CEDEnte: Prodest
CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES

VIGÊNCIA: 11.12.2019 a 10.12.2024

OBJETO: Cessão do servidor **Er Emerson dos Santos Ribeiro**, nº funcional 2847213, Técnico de Tecnologia da Informação, para exercer a Função de Assessor de Controle Externo no TCEES, sem ônus para o cedente.

Vitória, 06 de dezembro de 2019.

Tasso de Macedo Lugon
Diretor Presidente
Protocolo 547097

Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -

EDITAL DE INTIMAÇÃO GETRI/SUJUP I/3ª TURMA DE JULGAMENTO Nº. 007/2019

O Presidente da 3ª Turma de Julgamento de 1ª Instância da SUJUP I, considerando o disposto no art. 147 da Lei 7.000, de 27/12/01, científica que foram julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em primeira instância, o(s) Auto(s) de Infração listados a seguir, e intima o sujeito passivo a satisfazer o crédito tributário correspondente à sua condenação

nesta instância administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, ou que opte, se preferir, por apresentar recurso ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais, no prazo de 20 (vinte) dias na forma do § 1º, do art. 834 do RICMS/ES, iniciando-se a contagem 10 (dez) dias após a publicação deste, na forma do § 5º, do art. 812 do RICMS/ES.

Os contribuintes estão relacionados abaixo com as seguintes indicações:

Sujeito Passivo - Inscrição Estadual/CPF/CNPJ - N.º do Auto de Infração - N.º do Processo (SEP) - TJ/N.º Resolução/Ano:

Vitória

COMERCIAL DE CEREALIS MR LTDA-ME - 082.386.73-0 - 5.031.815-5 - 78817323 - 3ª TJ-0919/2019

Vitória, ES, 10/12/2019

JOÃO ALFREDO FERREIRA REISEN

Presidente da 3ª Turma de Julgamento/SUJUP I/GETRI
Protocolo 547252

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº. 0 CERF - 371.2AC, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

Publica Acórdão nº 371/2019, da segunda Câmara de Julgamento.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF, no uso de suas atribuições,
RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 371/2019, da segunda Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO Nº. 371/2019 DA SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 63940671-APENSOS: 80656846, 82774730
AUTO DE INFRAÇÃO: 5.001.572-2
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.623.61-9

RECORRENTE: ATIVA - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: DÉCIMA TURMA DE JULGAMENTO/SUJUP/GETRI
ADVOGADO: LUIZ MÔNICO COMÉRIO

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SIMULAÇÃO COMPROMOVA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 509 DO STJ - APLICABILIDADE CORRETA DA ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

A decisão recorrida analisou o conjunto probatório colacionado aos autos, sopesando, inclusive, os aludidos argumentos e os documentos que acompanharam a impugnação administrativa,